



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10074.721542/2013-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.794 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NORSKAN OFFSHORE LIMITADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A definição de condições e requisitos de caráter específico para concessão do favor fiscal não afasta o cumprimento das condições e requisitos de caráter geral. Sujeita-se a prévio exame de similaridade a concessão de isenção na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações nacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do Acórdão nº 3201-003.275, de 29/01/2018, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

Ementa:REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO REB. FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ISENÇÃO. REQUISITO. ART. 136, II, "q" e 245, I, DO DECRETO nº 6.759/09 (II E IPI). ART. 8º, § 12, I da Lei nº 10.865/04 (PIS E COFINS).

Com fundamento expresso no Art. 2, II, j, da Lei 8032/90 (que estabelece a isenção do II e do IPI) e no Art. 118 do RA/09 que criou a exceção para dispensa de apuração da similaridade de produto nacional, no Art. 136, II, q, e Art. 245, I, do RA/09 e Art. 8º, §12, I, da Lei 10865/04, DIs com bens destinados a embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro REB (instituído pela Lei 9432/97 como incentivo à retomada do crescimento Brasileiro) fazem jus à fruição dos benefícios de isenção para o II e IPI e de alíquota zero para o Pis e Cofins Importação.

Excetuam-se do gozo da isenção, as importações em que não se comprovam/indicam a destinação dos bens na construção, modernização e conservação de embarcações com registro no REB (art. 136, II, "q" e 245, I do RA/2009; art 8º, § 12, I da Lei nº 10.865/04).

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que dava provimento ao recurso de ofício. Por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Vinicius Toledo Andrade que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para o voto vencedor, quanto ao recurso voluntário, o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário julgou-se impedida, pelo que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi.

A divergência suscitada, conforme alegações da recorrente, diz respeito quanto à interpretação procedida pelo acórdão recorrido que considerou que as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação e modernização de embarcações, são isentos de II e IPI, independentemente da comprovação de inexistência de similar nacional.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 4887- 4893.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, às e-fls. 4928- 4950, requer, preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso Especial Fazendário, negando-lhe seguimento, vez que ausente a demonstração analítica dos supostos pontos controvertidos nos acórdãos

recorrido e paradigma, em claro descumprimento do requisito previsto no art. 67, §8º do RICARF. Caso se entenda pelo conhecimento do Recurso Especial Fazendário, no mérito, requer que seja negado provimento.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, o presente processo refere-se aos Autos de Infração de fls. 02/2573, lavrados para exigência de II, Imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação, acrescidos dos juros de mora e multa de mora, totalizando um crédito tributário exigível no valor de R\$10.632.469,09.

Segundo relato da fiscalização, a contribuinte acima qualificada foi selecionada para verificação do cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei nº 8.032/90). Foram revisadas importações efetuadas entre outubro/2008 e dezembro/2012.

A 1ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, entendendo, que as normas a serem observadas na concessão de isenção de tributos na importação de bens são aquelas que regem a matéria de forma específica, no caso, as Leis nºs 8.032/90, 9.493/97 e 10.865/04, as quais não exigem o exame prévio de similaridade do produto importado com o nacional.

Por sua vez, a decisão recorrida deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a exigência fiscal apenas em relação às 19 DI's não mencionadas nos documentos de prova apresentados pela Contribuinte, reconhecendo que para a fruição da alíquota zero do PIS/COFINS-Importação e da isenção de II e IPI na importação de bens destinados às embarcações registradas no REB, não sendo necessária a comprovação de inexistência de similar nacional, nos termos do art. 2º, inc. II, "j", Lei nº 8.032/90, e dos arts. 118, 136, inc. II, "q", e 245, I, todos do Regulamento Aduaneiro.

Sem embargo, para a fruição da alíquota zero do PIS/COFINS-Importação e da isenção de II e IPI na importação de bens destinados às embarcações registradas no REB, não é necessária a comprovação de inexistência de similar nacional, conforme disciplina do art. 2º, inc. II, "j", Lei nº 8.032/90, e dos arts. 118, 136, inc. II, "q", e 245, I, todos do Regulamento Aduaneiro, de modo que, utilizo como razões de decidir a impecável decisão 1ª Turma da DRJ/FNS, que passa fazer parte integrante do presente voto. Vejamos:

(...)

Aduz a fiscalização que o exame de similaridade é obrigatório para bens importados com isenção ou redução de alíquotas de tributos, de acordo com o que dispõe o art. 17 do Decreto-lei nº 37/1966, in verbis:

Art. 17 A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

(...)

(destaquei)

O caso em tela foi enquadrado, pela fiscalização, no inciso VII do art. 15 do Decreto-lei nº 37/1966, que assim dispõe, in verbis

Art.15

É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

(...)

VII aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

(...)

(destaquei)

Como se vê, a hipótese em menção diz respeito a isenção de imposto de importação a materiais de reposição e conserto para uso de embarcações estrangeiras e, de acordo, com o parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37/1966, antes transcrito, para essa hipótese o exame de similaridade estaria dispensado.

Com base nesse enquadramento a fiscalização estabeleceu a lógica de que bens importados com isenção e que seriam destinados a embarcações nacionais, a contrario sensu, estariam sujeitos ao exame de similaridade.

Assim, amparando-se ainda no que dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 37/1966 foram analisadas as regras regulamentares dispostas no Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro.

Decreto-lei nº 37/1966:

Art.12 A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das **exigências regulamentares**, e, quando for o caso, à **comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão**.(destaquei)

No âmbito do Regulamento Aduaneiro o art. 199 estabelece a obrigatoriedade de anotação de inexistência de similar nacional como condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção ou redução de tributo. E seu parágrafo único excepcionaliza dessa obrigação, dentre outras, as mercadorias compreendidas em seu art. 201 que, em seu inciso V, relaciona os bens em apreço, in verbis:

Art. 199. A anotação de inexistência de similar nacional no documento ou no registro informatizado de importação, ou de enquadramento da mercadoria nas hipóteses referidas no art. 204, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção ou redução do imposto.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3º do art. 193, no art. 201 e as que forem expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

(...)

Art. 201. São dispensados da apuração de similaridade:

(...)

V partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações, estrangeiras (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

(...)

(destaques acrescidos)

Dessa forma, partindo da mesma lógica antes empregada, a fiscalização concluiu que as partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de embarcações nacionais não estariam dispensados da apuração de similaridade, pois o dispositivo transcrito cita expressamente apenas embarcações estrangeiras, ou seja, não cita as embarcações nacionais.

Ocorre que as importações em tela não foram realizadas ao amparo do art. 15 do Decreto-lei nº 37/1966, como entendeu a fiscalização. De acordo com as informações fornecidas no Relatório Fiscal e na impugnação, a isenção pleiteada pela interessada e concedida por meio do desembaraço aduaneiro foi aquela prevista na Lei nº 8.032/1990, como constante nas DI's. Referida Lei assim dispõe, in verbis:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

(...)

II aos casos de:

(...)

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

(...)

(destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos infere-se que: 1. A Lei nº 8.032/1990 revogou todas as isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiavam bens de procedência estrangeira; e 2. Limitou as isenções e reduções de imposto de importação exclusivamente aos casos enumerados, dentre eles aquele relativo a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações.

No âmbito da isenção em apreço, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.032/1990 não fez distinção em relação à nacionalidade da embarcação a que os bens importados seriam destinados, ou seja, os bens importados podem ser destinados a embarcações nacionais ou estrangeiras que, ainda assim, estão contempladas com a isenção do imposto de importação (art. 2º, inciso II, alínea “j” da Lei nº 8.032/1990).

As isenções em tela foram ainda tratadas pela Lei nº 8.402/1992, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

IV isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

(...)

(destaquei)

Do mesmo modo dispôs o art. 11 da Lei nº 9.493/1997, in verbis:

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação **II e do IPI** as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de **embarcações registradas no REB**, desde que **realizadas em estaleiros navais brasileiros**.

(destaques acrescidos)

E o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044/2009, assim regulamentou a questão, por meio de seu artigo 136, inciso II, alíneas “i” e “q”, art. 174, §1º, e art. 181, in verbis:

Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

(...)

II aos casos de:

(...)

i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações (Lei no 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “j” ; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

(...)

q) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de **embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro** (Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11);

(...)

Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009).

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o **importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da** aeronave ou **embarcação**. (Incluído pelo Decreto nº

7.044, de 2009).

(...)

Art. 181. A isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro será reconhecida somente se os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros (Lei no 9.493, de 1997, art. 11).

(destaques acrescidos)

Desses dispositivos legais e regulamentares se verifica que as condições impostas para a concessão da isenção do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados são que: 1. as partes, peças e componentes sejam empregados na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB; 2. o importador faça prova da posse ou propriedade da embarcação; e 3. os serviços sejam realizados em estaleiros brasileiros.

Como se observa, as leis não fazem menção expressa quanto à necessidade de se comprovar a inexistência de similar nacional para fins de reconhecimento da isenção pretendida pela interessada.

Como antes visto, as embarcações em tela são registradas no REB – Registro Especial Brasileiro e não houve questionamentos sobre a nacionalidade dos estaleiros nos quais foram realizados os serviços.

O próprio art. 118 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro – estabelece a desnecessidade de apuração de similaridade ao dispor, in verbis:

Art. 118. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira.

(destaquei)

Portanto, tanto sob a égide da Lei nº 8.032/1990, quanto da Lei nº 9.493/1997, as isenções de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados são aplicáveis ao caso em tela, independentemente da comprovação da inexistência de similar nacional.

Em relação ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação

a Lei nº 10.865/2004, com a reação dada pela Lei nº 11.774/2008, assim dispôs, in verbis:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

(...)

(destaques acrescidos)

Essa disposição foi reprisada pelo Decreto nº 5.171/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 6.887/2009, ao regulamentar a matéria, in verbis:

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:

I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

(...)

(destaques acrescidos)

Como se vê, as alíquotas de PIS/Pasep-importação e de Cofins-importação na importação de materiais, equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações foram reduzidas a zero, tendo como único requisito o fato de as embarcações serem registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Como visto, a interessada comprovou o atendimento do requisito disposto na lei para fins de obtenção da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, pois as embarcações a que se destinaram os bens importados estavam registradas no Registro Especial Brasileiro.

Afasto, portanto, a exigência de comprovação da inexistência de similar nacional para as importações em tela.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Pelas razões que seguem, peço vênica para discordar da solução que o i. Relator do processo propunha à lide.

Como bem demonstrado, a controvérsia trazida no recurso especial fazendário refere-se à possibilidade de dispensa do exame prévio de similaridade na importação, com isenção do Imposto de Importação, de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações. O ilustre relator acompanhou o entendimento da decisão recorrida que, por sua vez, havia acompanhado o entendimento do acórdão da DRJ, ao considerar que a legislação específica não fazia menção à prova da inexistência de similar nacional para que as peças importadas se beneficiassem das reduções e isenções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Concessa venia, contudo, não tenho dúvidas de que estou de acordo com o entendimento expresso no acórdão paradigma nº 3302-003.343, de 24 de agosto de 2016, de lavra do ilustre ex-conselheiro José Fernandes do Nascimento, pelas razões que a seguir exponho.

As isenções consolidadas nos arts. 136 e 137 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (base legal, Leis 8.032/90 e 9.439/91), estão condicionadas a requisitos de caráter geral e de caráter especial. Dentre os requisitos de caráter geral, está aquele estabelecido no art. 17 do Decreto-lei 37/1966 no art. 2º do Decreto-lei 666/1969 (art. 118 do RA/2009), com o seguinte teor.

Art. 118. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17; e Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, art. 2, caput). *(grifos acrescidos)*

O art. 119 do Regulamento Aduaneiro determina que

Art. 199. A anotação de inexistência de similar nacional no documento ou no registro informatizado de importação, ou de enquadramento da mercadoria nas hipóteses referidas no art. 204, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção ou redução do imposto.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3º do art. 193, no art. 201 e as que forem expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

Por sua vez, o art. 201 do Regulamento lista as importações que estão dispensadas do exame de similaridade. O inciso V do artigo prevê a dispensa do exame de similaridade no caso de importação do tipo de mercadorias de que aqui se trata, desde que destinadas a embarcações **estrangeiras**, o que, destaca-se, não é o que ocorre no caso concreto.

Art.201.São dispensados da apuração de similaridade:

I-bagagem de viajantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

II-importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e por seus integrantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

III-importações efetuadas por representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

IV-amstras e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

V-partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações, **estrangeiras** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I); (*grifos meus*)

VI-gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, e matérias-primas para sua produção no País, quando sujeitos a contingenciamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “h”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

VII-partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso II):

a)que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento, importado com isenção do imposto; e

b)importados pelo usuário, na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

VIII-bens doados a entidades sem fins lucrativos, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IX-bens adquiridos em loja franca (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I; e Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, §2º, alínea “a”);

X-bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, art. 5º);

XI-bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, até o limite global anual a que se refere o art. 148 (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, §1º); e

XII-bens importados com a redução do imposto a que se refere o art. 138 (Lei nº 10.182, de 2001, art. 5º, caput e §2º).

Segundo entendimento que prevaleceu na decisão de primeira instância e, também na decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de ofício, não seria necessário o exame

de similaridade para mercadorias desta natureza, porque a lei que concedeu a isenção estabeleceu requisitos específicos para concessão do benefício na importação das partes e peças que tenham essa destinação, quais sejam: registro no REB - Registro Especial Brasileiro e que os serviços sejam realizados em estaleiros nacionais.

Ora, com o devido respeito, a mim parece óbvio que determinar novos requisitos específicos para concessão do favor não tem, por si só e automaticamente, o condão de revogar os requisitos de caráter geral estabelecidos em lei. Trata-se, tão somente, de uma condição adicional para o reconhecimento do direito de caráter excepcional à fruição da isenção.

Outro argumento expendido pela defesa, é o de que, antes, a isenção era somente para as partes e peças destinadas às embarcações estrangeiras e, hodiernamente, para todas as embarcações. Isso, contudo, não altera em absolutamente nada a compreensão que se tem do assunto. É fato que a isenção foi efetivamente estendida às partes e peças destinadas às embarcações nacionais; contudo, a dispensa do exame de similaridade continuou beneficiando apenas as importações de partes e peças destinadas às embarcações estrangeiras.

Finalmente, cumpre destacar que a solução de consulta nº 16/2013 não cuida especificamente da questão da exigência de similaridade, mas sim da possibilidade de comprovação do uso das partes e peças.

Com base nas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal